



Número: **5031520-33.2021.4.03.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES**

Última distribuição : **16/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 1,00**

Processo referência: **0008855-92.2017.4.03.6000**

Assuntos: **Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Suspeição, Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS (IMPETRANTE)	
VICTOR AUGUSTO BIALSKI (IMPETRANTE)	
DANIEL LEON BIALSKI (IMPETRANTE)	
EDSON GIROTO (PACIENTE)	VICTOR AUGUSTO BIALSKI (ADVOGADO) GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS (ADVOGADO) DANIEL LEON BIALSKI (ADVOGADO)
Subseção Judiciária de Campo Grande/MS - 3ª Vara Federal (IMPETRADO)	
OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23914 1824	17/12/2021 13:57	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5031520-33.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS, VICTOR AUGUSTO BIALSKI, DANIEL LEON BIALSKI

PACIENTE: EDSON GIROTO

Advogados do(a) PACIENTE: VICTOR AUGUSTO BIALSKI - SP442238-A, GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697-A, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL, OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Daniel Leon Bialski, Guilherme Pereira Gonzalez Ruiz Martins e Victor Augusto Bialski em favor de EDISON GIROTO, contra ato imputado ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, nos autos das ações penais nº 0008855-92.2017.4.03.6000; 5006079-29.20204.03.6000; 5006082-81.2020.4.03.6000 e 0008107-60.2017.4.03.6000.

Apontam que a suspeição da autoridade coatora na condução do feito nº 5006080-14.2020.403.6000 foi declarada nos autos da Exceção de Suspeição nº 5006087-69.2021.403.6000 em julgamento realizado por esta E. Quinta Turma em 13/02/2021.

Afirmam que todos os autos acima citados foram ou estão sendo julgados pela mesma Autoridade Coatora, no âmbito da Operação Lama Asfáltica.

Alega que a autoridade coatora praticou ilegalidades ao tecer considerações de cunho acusatório, com incursões que constituem antecipação de responsabilidade penal, inclusive em procedimentos em que o paciente sequer foi acusado.

Citam o decidido pelo STF no julgamento do Habeas Corpus nº 193.726, impetrando em favor do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva.

Sustentam a necessidade da concessão da medida liminar, estando demonstrado o *fumus boni juri e periculum in mora*, este concernente ao risco de se iniciar e finalizar instrução processual, de se sentenciar os feitos, bem como na eminência de apresentação de razões de apelação.



Discorrem sobre sua tese e requerem seja deferida a medida liminar para suspender/sobrestar o andamento de todas os procedimentos criminais no âmbito federal que se referem a “Operação Lama Asfáltica”, promovidos em face do ora Paciente, até o julgamento do mérito do presente habeas corpus

No mérito, pugna pela concessão da presente ordem de habeas corpus, para reconhecer a parcialidade do juiz monocrático, e estender os efeitos da declaração de suspeição da autoridade coatora na exceção de suspeição nº 5006087-69.2021.4.03.6000, a todos os processos sob o então julgamento do citado magistrado, afastando-o e demovendo-o da presidência dessas lides, anulando todos os atos e decisões proferidas, determinando-se a nomeação de um novo Magistrado, isento e imparcial, para proceder o processamento e julgamento da causa.

É o relatório.

Decido.

A Exceção de Suspeição Nº 5006087-69.2021.4.03.6000 foi julgada em 13/12/2021 e esta E. Quinta Turma, por unanimidade, decidiu, julgar procedente a presente exceção para declarar o excepto suspeito para atuar no caso, determinando a remessa do processo em questão ao substituto legal e anulando-se todos os atos decisórios e instrutórios a partir da decisão de recebimento da denúncia (inclusive). A ementa está assim redigida:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. POSTURA INQUISITORIAL E ACUSATÓRIA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. PROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO.

1. O magistrado adotou nas audiências postura claramente inquisitória ou acusatória, modelo do qual o nosso processo penal vem tentando se afastar desde a Constituição de 1988, passando por alterações legislativas diversas nesse sentido, inclusive com o recente pacote anticrime.

2. O art. 212 do Código de Processo Penal sofreu alteração advinda da Lei 11.690/2008, que introduziu as “perguntas diretas” pelas partes. O parágrafo único do mesmo artigo estabeleceu: “Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.”

3. Na audiência de instrução, reservou-se ao magistrado, postura de maior contenção do que antes permitido. São as partes que questionam propriamente as testemunhas, cabendo ao Juiz complementar a inquirição.

4. In casu, o MM. Juiz excepto esforça-se em colher elementos confirmatórios das fraudes, tomando a si o papel que caberia ao Ministério Público.

5. A postura na audiência não foi fato isolado, mas se insere num comportamento mais geral nos marcos da multicitada operação que acaba por não inspirar nos jurisdicionados a necessária convicção quanto à imparcialidade do julgamento.



6. Deve ser reconhecida a suspeição do MM. Juiz para atuar no feito. Apesar de a hipótese não estar explícita no art. 254 do Código de Processo Penal, o caso pode ser considerado de suspeição, por ferir o princípio acusatório, de sede constitucional.

7. O E. Tribunal em acórdão de relatoria da Exma. Des. Fed. Cecília Mello, no julgamento da Exceção de Suspeição nº 2009.61.81.006144-6, de 24 de julho de 2012, consignou que a taxatividade do rol previsto no citado dispositivo processual, que alberga as hipóteses de suspeição, deve ser mitigada a fim de garantir a imparcialidade do julgador, que é pressuposto da relação processual válida, de modo a proteger as partes de eventual arbitrariedade das autoridades judiciais na prestação da tutela jurisdicional.

8. Exceção julgada procedente para declarar o excepto suspeito para atuar no caso, determinando a remessa do processo em questão ao substituto legal e anulando-se todos os atos decisórios e instrutórios a partir da decisão de recebimento da denúncia (inclusive).

Os impetrantes relacionam os seguintes feitos em curso no âmbito da referida Operação Lama Asfáltica em que o paciente consta como réu:

(i) **0007457-47.2016.4.03.6000**: Art. 1º, caput e §4º da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de dinheiro). Já julgada a apelação criminal. Aguardando julgamento dos Embargos de Declaração e Embargos Infringentes opostos perante o TRF3.

(ii) **0007458-32.2016.4.03.6000**: Art. 1º, caput e §4º da Lei nº 9.613/98, por quatro vezes (4x) (Lavagem de dinheiro). Já houve sentença, aguardando a apresentação das razões de apelação.

(iii) **0008107-60.2017.4.03.6000**: Art. 1º, caput e §4º da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de dinheiro). Já foram apresentados os memoriais finais, aguardando sentença. Porém, antes de prolatar a sentença, a Autoridade Coatora determinou o apensamento aos autos nº 0008108-45.2017.4.03.6000.

(iv) **0008855-92.2017.4.03.6000**: Artigo 2º, §4º, caput e inciso II da Lei 12.850/2013 (organização criminosa). Aguardando o início da instrução.

(v) **5006079-29.2020.4.03.6000**: Art. 90 da Lei nº 8.666/1993 e Art. 312, caput, do CP (Peculato). Aguardando o transcorrer da instrução. Audiência aprazada para maio de 2022. Tem exceção de suspeição que ainda não foi julgada (ExcSuspei nº 5006462-70.2021.4.03.6000).

(vi) **5006080-14.2020.4.03.6000**: Art. 90 da Lei nº 8.666/1993, Art. 312, caput, do CP (Peculato), Artigo 19, § único e 20 da Lei 7.492/1986. Em fase de instrução. Porém, a Autoridade Coatora foi **DECLARADA SUSPEITA**, pelo E. TRF-3.

(vii) **5006082-81.2020.4.03.6000** Artigo 317, § Único do Código Penal (Corrupção passiva). Aguardando o início da instrução. (destaquei)

Não há dúvida de que a decisão na Exceção de Suspeição referida, julgada à unanimidade pela E. 5ª Turma na sessão do dia 13/12/2021, albergou argumentos que vão além daquele processo específico, podendo abarcar a atuação do MM. Juiz em outros feitos da chamada operação Lama Asfáltica.



Assim, mostra-se razoável o pleito defensivo.

Contudo, não me parece possível determinar no âmbito da 5ª Turma a suspensão do feito nº 0007457-47.2016.4.03.6000, que já teve sua apelação julgada pelo colegiado; da mesma forma, em relação a outros processos já sentenciados que tenham passado à jurisdição do Tribunal.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para suspender o andamento dos feitos que se encontram ainda em trâmite perante a autoridade coatora, indicados nos itens **III, IV, V e VII** da lista acima, até julgamento final deste writ.

Comunique-se, com urgência, a autoridade impetrada, requisitando-se-lhe as informações legais.

Após, devem ir os autos com vistas à Procuradoria Regional da República para o seu duto pronunciamento, volvendo-me conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2021.

